



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304117/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2017. Publicação tardia do RGF do Primeiro Semestre de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Wagner Luiz Oliveira Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.230.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1753/2016, de 15/06/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
354454/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	2/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
461735/18	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	4PC			
259811/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	35/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
251490/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	317/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
311047/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			
329853/18	2016	RECURSO DE AGRAVO	GCILB			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1867/18 (peça 17), detectou que houveram as seguintes impropriedades: **(i)** divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; **(ii)** ausência de comprovação de realização de Audiência Pública para avaliação de metas fiscais do primeiro e do terceiro quadrimestres; **(iii)** ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro, quarto e sexto bimestres; **(iv)** ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017; **(v)** atraso no envio dos dados do SIM-AM.¹

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa na peça processual 28.

Em nova manifestação, a unidade técnica emitiu a Instrução 4325/18 (peça 29), opinando pela irregularidade, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 807/18 (peça 30), divergiu da unidade técnica no sentido de opinar pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
1 Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, e conforme apontou o Ministério Público, as impropriedades de não encaminhamento de documentação, são restrições que podem ser convertidas em ressalva, pois se amoldam ao que dispõe o previsto no art. 16, II, da Lei Orgânica². No entanto, não há prejuízo para a aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica.

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	12/08/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

O responsável não apresentou justificativa para afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela oposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005³, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão da

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Aplico ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes **multas**:

- a) prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.
- b) prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 por **sete vezes**, conforme instrução da unidade técnica⁴.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2017, com **ressalva** em razão da regularização tardia da divergência entre saldos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar ao senhor Wagner Luiz Oliveira Martins, as seguintes **multas**:

a) Prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

b) Prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 por **sete vezes**, conforme instrução da unidade técnica⁶.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS	052.206.749-27	Art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente